

DESTAQUES DO NOVO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES PETROLÍFERAS

Decreto nº 34/2015 de 31 de Dezembro (Decreto 34/2015)

Na sequência da aprovação da Lei nº 21/2014 de 18 de Agosto (a Nova Lei de Petróleos), o Governo aprovou o Decreto nº 34/2015 de 31 de Dezembro (Decreto 34/2015), que estabelece o Novo Regulamento de Operações Petrolíferas. Este é um instrumento legal deveras importante para os Concessionários, Operadores e Subcontratados a operar no País, incluindo os que operam no Projecto da Bacia do Rovuma, visto que o Novo Regulamento de Operações Petrolíferas irá regular todos os aspectos não abrangidos pelo Decreto-Lei nº 2/2014 de 2 de Dezembro, que estabelece o regime contratual e legal para as Áreas 1 e 4 na Bacia do Rovuma.

O Decreto 34/2015 introduz algumas novas questões não abrangidas pelo Decreto nº 24/2004 de 20 de Agosto (o anterior Regulamento de Operações Petrolíferas, ora revogado), incluindo aspectos de Conteúdo Local.

Alguns dos destaques do Decreto 34/2015 são os seguintes:

Artigo 3 (Competências do Ministro que superintende a área dos petróleos) - Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos:

- Aprovar os contratos de concessão de reconhecimento;
- Aprovar a indicação ou mudança do operador;
- Autorizar a queima de petróleo e o seu uso como combustível para efeitos de produção;
- Autorizar a transmissão de interesses participativos nas sociedades concessionárias, acções, direitos e obrigações da concessionária no exercício de operações petrolíferas;
- Autorizar a entrada em funcionamento de infra-estruturas;
- Autorizar a delimitação de áreas descobertas.

Artigo 4 nº 4 (Inscrição na Bolsa de Valores de Moçambique): Todas as concessionárias devem após a data de aprovação de qualquer plano de desenvolvimento, estar inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16 (Transmissão de direitos):

Todas as pessoas que constituem a concessionária podem ceder a outra pessoa os seus direitos sujeito a aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos nos seguintes termos:

- Direitos e obrigações ou parte proporcional indivisa num contrato de concessão;
- Outro interesse directo e indirecto ou participação no contrato de concessão, incluindo entre outros, cessão de participações sociais ou qualquer instrumento legal que conceda ou possa conceder controlo decisivo sobre a pessoa que constitui a concessionária ou participação no contrato de concessão; e
- Posse do direito de uso de uma infra-estrutura.

Nenhum consentimento será requerido ao Ministro que superintende a área dos petróleos, no caso de um cessionário que não se encontre em violação material dos termos e condições do contrato de concessão, relativamente a uma cessão que seja:

- Resultado de notificação da concessionária, que se encontra em incumprimento, de operação conjunta nos termos de contrato de concessão; ou
- Requerida para tornar válidos os processos de incumprimento nos termos de um Contrato de operação conjunta relacionado com as operações petrolíferas.

Cada cessão deve ser efectuada por um instrumento escrito, pelo cessionário, em condições aceites pelo mesmo e que concorde em ser uma Pessoa que constitui a Concessionária, ficando vinculados aos termos e condições do contrato de concessão, incluindo todos os documentos exigidos por decisão administrativa ou lei aplicável.

Artigo 46 (Responsabilidade): Se o contrato de concessão tiver mais de uma concessionária, qualquer obrigação decorrente do contrato de concessão é solidária, excepto, o pagamento de IRPC, obrigação de manter a confidencialidade e obrigações de natureza cambial.

Artigo 55 (Aquisição de Bens e Serviços):

- A aquisição de bens e serviços para efeitos de realização das operações petrolíferas no valor igual ou superior a 40,000,000.00MT (quarenta milhões de meticais ou US\$800 milhões @US\$1/50Mts) deve ser feito por concurso público;
- A concessionária deverá garantir que as pessoas singulares ou colectivas estrangeiras estão em associação com pessoas singulares ou colectivas moçambicanas, de que resulte numa contribuição substancial para a produção ou a criação de valor de bens e serviços que sejam originários de Moçambique ou gerados por pessoas moçambicanas;
- Na avaliação dos concursos, deve ser tomada em consideração a qualidade do serviço, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.
- A concessionária ou o operador devem dar preferência aos bens e serviços locais quando comparáveis em termos de qualidade aos bens e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e o seu preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de 10% aos preços dos bens importados disponíveis.
- Por bens e serviços locais entende-se aqueles que em substância ou medidos pelo valor acrescentado são predominantemente fabricados, construídos ou executados em Moçambique.

Artigo 110 (Petróleo para o consumo nacional): O fornecimento de petróleo para o consumo nacional é considerado em função da produção total de petróleo de todos os depósitos de petróleo na jurisdição moçambicana, a ser entregue nos pontos de entrega aplicáveis, como indicado nos planos de desenvolvimento aprovados, em conformidade com o direito do Estado de usar o petróleo.

- Como parte da aprovação do plano de desenvolvimento e, para cumprir os objectivos de fornecimento ao mercado doméstico, a concessionária deve disponibilizar um determinado volume e qualidade de petróleo num ponto especificado para entrega ao mercado nacional.
- O Governo através da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. promove e facilita a compra por tomadores domésticos, distribuição e consumo interno e uso de gás natural para fins industriais ou outros em conformidade com os princípios de gestão eficiente de recursos, preço do mercado aberto estabelecidos no plano director do gás e outros documentos subsequentes.
- Os termos e condições de venda de gás natural no mercado interno, incluindo os volumes e preços indicativos, serão estabelecidos pelo Ministério que superintende a área dos petróleos, em contratos celebrados entre a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. e as concessionárias tendo em consideração as condições comerciais do mercado.

Empresa Afiliada – (*Affiliated Company*) significa relativamente a qualquer pessoa que constitui a concessionária, toda empresa-mãe que, directa ou indirectamente, controle essa pessoa, ou qualquer empresa que seja directamente controlada por essa pessoa, ou qualquer empresa que directa ou indirectamente seja controlada por essa empresa-mãe:

Pare efeitos da definição anterior considera-se que:

- uma empresa é directamente controlada por outra empresa ou empresas quando estas detenham acções ou outras participações no capital social daquela que representem, no seu conjunto, mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de votos nas assembleias gerais; e
- uma determinada empresa é indirectamente controlada por uma empresa ou empresas (empresa ou empresas-mãe) quando seja possível identificar uma série de empresas, partindo da empresa ou empresas-mãe e terminando com essa empresa determinada relacionadas de tal forma que cada uma das empresas da série, a excepção da empresa ou empresas-mãe, é directamente controlada por uma ou mais das empresas que a precedem na série.

HIGHLIGHTS OF THE NEW PETROLEUM OPERATIONS REGULATION

Decree no. 34/2015 of 31 December

In line with the approval of Law no. 21/2014 of 18 August (the new Petroleum Law), Government recently gazetted the Decree no. 34/2015 of 31 December (Decree 34/2015), which enacts the New Petroleum Operations Regulations. This is a very important legal instrument for both Concessionaires and Services Companies operating in the country, including for those to operate in the Rovuma Basin Project, as the New Petroleum Operations Regulation will govern all aspects which are not covered by the Decree-Law no. 2/2014 of 2 December that establishes a contractual and legal regime for Areas 1 and 4 in the Rovuma Basin.

Decree 34/2015 departs from great extent to some of issues covered on Decree no. 24/2004 of 20 August (Old Petroleum Operations Regulations), including issues of local content.

Below some of the highlights of Decree 34/2015 are the following:

Article 3 (Powers of the minister that oversees the petroleum sector): The powers of the Minister who oversees the petroleum sector are to:

- Approve reconnaissance concession contracts;
- Approve the appointment or change of operator;
- Authorize the flaring of petroleum and its use as fuel for production purposes;
- Authorize the transfer of participating interests in the concessionaire companies shares, rights and obligations of the concessionaire in performance of petroleum operations ;
- Authorize the entry into operation of any facility;
- Authorize the delimitation of discovery areas.

Article 4 paragraph 4 (Stock Market Listing) - Concessionaires must be registered with the Mozambique Stock Exchange after the date of approval of any Plan of Development.

Article 16 (Transfer of rights) –All persons that constitute the concessionaire may transfer to another person their rights subject to approval by the Minister which oversees the petroleum sector, on the following terms:

- Rights and obligations or an undivided proportionate participating interest in a concession contract;
- Other direct and indirect interest or participation in the concession contract, including among others, transfer of participation interests in share capital or any legal instrument that grants or may grant decisive control over the person that constitutes the concessionaire or participation in the concession contract; and
- Possession of a right to use a facility.

No consent is required from the Minister which oversees the petroleum sector, in the case of a concessionaire that is not in material breach of the terms and conditions of the concession contract, for a transfer that is:

- The result of a concessionaire's notice that it is in default of a joint operating agreement as per the concession contract; or
- Requested for the purpose of effecting procedures for breach of the terms of a joint operating agreement related to petroleum operations. [sic]

Each transfer must be made by written instrument, by the assignee, in conditions accepted by the same [sic] and that it agrees to be a person that constitutes the concessionaire, being thereby bound by the terms and conditions of the concession contract, including all documents required by administrative decision or applicable law. [sic]

Article 46 (Liabilities) - If there is more than one concessionaire, any obligation arising out of the concession contract is regarded as joint, except for corporate income tax, confidentiality obligations and exchange control obligations.

Article 55 (Acquisition of Goods and Services) -

- The acquisition of goods and services for the execution of petroleum operations in the amount of forty million Meticals (40,000,000 Meticals or US\$800 million @US\$1/50Mts) shall be carried out by public tender.
- In the acquisition of goods and services the Concessionaire shall ensure that foreign natural or legal persons are in association with Mozambican natural or legal persons, resulting in a substantial contribution to the production or creation of value to goods and services that are Mozambican in origin or generated by Mozambican persons. [sic]
- In the evaluation of tenders, the quality of service, price, delivery time and the guarantees offered shall be taken into consideration.
- The concessionaire or operator shall give preference to local products and services when comparable in terms of quality to international goods and services and are available on time and in the required quantities and their price, including taxes, does not exceed by more than 10% the prices of available imported goods.
- Local goods and services means those that in essence or measured by added value are predominantly manufactured, built or executed in Mozambique.

Article 110 (Petroleum for national consumption) – the supply of petroleum for domestic consumption shall be considered based on the total production of petroleum of all petroleum deposits under Mozambican jurisdiction, to be delivered at the applicable delivery points, as indicated in the approved development plans, in accordance with the State's right to use petroleum.

- As part of the approval of the development plan and to comply with the objectives of supplying the domestic market, the concessionaire shall make available a certain volume and quality of petroleum at a specified point for delivery to the national market.
- The Government through *Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.* will promote and facilitate the purchase by domestic offtakers, the distribution and domestic consumption and use of natural gas for industrial or other purposes in accordance with the principles of efficient management of resources, open market price established in the Gas Master Plan and other subsequent documents. [sic]
- The terms and conditions of natural gas sales in the internal market, including indicative volumes and prices, shall be established by the Ministry that oversees the petroleum sector, in contracts entered into between *Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.* and the concessionaires taking into account the commercial conditions of the market.

Affiliated company – (*Empresa afiliada*) means in relation to any person that constitutes the concessionaire, any parent company that directly or indirectly controls that person, or any company that is directly or indirectly controlled by that person, or any company that, direct or indirectly is controlled by such parent company.

For the purposes of the above definition it is considered that:

- a company that is directly controlled by another company or companies (parent company or companies), when these hold shares or other participating interests in the equity capital of that they represent, jointly, more than 50% (fifty percent) of the voting rights on the general assembly; and
- a certain company is indirectly controlled by a company or companies (parent company or companies), when it is possible to identify a series of companies starting from the parent company or companies and ending with such certain company, related in such a form that each of the companies of that series, with the exception of the parent company or companies, is directly controlled by one or more companies that precede it in the series.